



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.014495/2004-38  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.265 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de março de 2016  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO DOM CABRAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996, 1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.

Em sendo inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante do STF n° 8, de 20/06/2008, então não há que se aplicá-lo e nem se entendê-lo como contrariado.

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ART. 62-A DO RICARF

Segundo o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

DECADÊNCIA. REPETITIVO DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (Recurso Especial n° 973.733 - SC - 2007/0176994-0), pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial por Divergência do IRPJ conhecido e parcialmente provido.

Recurso Especial por contrariedade a lei conhecido e parcialmente provido.

REGIMENTO INTERNO CSRF - RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA - PREJUDICIALIDADE.

Declara-se prejudicado recurso especial por divergência que trata de mesma matéria que já foi apreciada quando do julgamento do Recurso de Contrariedade à Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial de Divergência do IRPJ conhecido e dado parcial provimento, por unanimidade de votos; Recurso Especial por Contrariedade a Lei conhecido e, de ofício, afastada parcialmente a decadência quanto à CSLL e à Cofins, por maioria de votos, vencida a Conselheira Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada), que a matinha, e mantida a decadência quanto à Contribuição para o PIS, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto, e Recurso Especial de Divergência da Contribuição para o PIS declarado prejudicado, por unanimidade de votos, com retorno à turma *a quo* para apreciar o mérito quanto às matérias não julgadas em razão da decadência.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente*.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal De Araujo - *Relator*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LIVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (REsp), às fls.510/522, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à lei contra decisão não-unânime de Câmara, interposto pela Fazenda Nacional, em 24/08/2007, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

2. A Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 101-95.996, de 28/02/2007, por meio do qual a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos anos de 1996 e 1997 e acolheu preliminar de decadência da COFINS e da Contribuição para o PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram a preliminar de decadência em relação à CSL e à COFINS e os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que acolheram a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro/1999.

3. O Acórdão Recorrido foi assim ementado, na parte pertinente:

Documento assinado digitalmente em 12/05/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

○

"...

DECADÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO - ORDEM JUDICIAL - havendo ordem judicial expressa, impeditiva da constituição do crédito tributário, fica suspenso o prazo decadencial até a supressão daquela ordem. O período no qual a Fazenda Nacional esteve impedida de proceder ao lançamento, deverá ser acrescido ao prazo decadencial original.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL - PIS - COFINS - DECADÊNCIA - Por se tratar de tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

...

IRPJ - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LUCRO ARBITRADO - POSSIBILIDADE - Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS - COFINS - CSLL

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições."

5. Em se tratando do Recurso Especial por divergência, seguem os pontos indicados pela Fazenda Nacional para seu cabimento:

5.1. A respeito do prazo para o lançamento do imposto de renda, a recorrente afirma que o entendimento jurisprudencial que fundamenta o REsp diverge do adotado pela e. Câmara *a quo* e está representado no Acórdão CSRF/01-03.103, cuja ementa está abaixo transcrita:

IRPJ - LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5.2. Quanto ao lançamento do PIS, alega a recorrente que o Acórdão nº 101-95.996/2007 diverge da jurisprudência mantida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que "declarou legítimo o prazo decadencial para lançamento da contribuição

para o PIS, previsto no art. 45 da lei 8.212/91", nos termos do Acórdão nº 203-07.352, de 23/05/2001, que apresenta a seguinte ementa, na parte que interessa ao caso concreto:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.

6. Em se tratando do Recurso Especial por contrariedade à lei contra decisão não-unânime de Câmara, assim a recorrente defendeu o cabimento do mesmo:

Contudo, guardado o devido respeito ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o mesmo contraria e nega vigência ao disposto na lei especial 8.212/91, artigo 45, que prescreve prazo decadencial de 10 anos, para a constituição de créditos de contribuições sociais:

[reproduz o aludido art. 45]

Conforme se verifica, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, na qual se inserem a CSLL, a COFINS e o PIS, possuem prazo decadencial distinto em relação às outras exações tributárias. Ou seja, o prazo decadencial é de 10 anos. Assim, não há que se cogitar pelo impedimento da cobrança das contribuições sociais devidamente apuradas, tendo como suposto óbice o instituto da decadência.

7. Por fim, a Fazenda Nacional apresentou fundamentos para a reforma do acórdão recorrido às fls. 516/522 e pede que "seja afastada a decadência dos lançamentos apontados pela e. Câmara *a quo*, vez que efetuados dentro do prazo legal e seja determinado o retorno dos autos à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito".

8. Por meio do Despacho nº 101-012/2008 (fls.533/534), de 07/01/2008, o Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a todas as matérias, a saber: decadência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos seguintes termos:

Na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 146.981 e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar os lançamentos do IRPJ e da CSLL, em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, e os lançamentos reflexos do PIS e da Cofins, em relação ao período compreendido entre janeiro de 1996 a fevereiro de 1998, inclusive.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência apresentando como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-03.103, para o IRPJ, e o Acórdão 203-07352, para o PIS. Também fundamentou o Especial no inciso I do art. 7º do RICSRF (contrariedade à lei ou à evidência de prova) em relação ao prazo decadencial das contribuições sociais (PIS, Cofins e CSLL).

No que tange ao prazo decadencial do IRPJ, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou o prazo artigo 150, § 4º, do CTN, para considerar decaído o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997 (31/12/1997 + 05 anos = 31/12/2002 + 1a 08m 5d = 05/09/2004 - ciência do Auto de Infração em

26/11/2004). Já o acórdão apontado como paradigma apresenta o entendimento de que, na hipótese de lançamento de ofício, como é o caso também do acórdão recorrido (suspensão da imunidade tributária), o prazo decadencial aplicável para o IRPJ é o do art. 173, I, do CTN. Portanto, considero comprovada a divergência jurisprudencial nessa matéria, pelo que dou seguimento ao recurso.

Quando ao prazo decadencial para as contribuições, o acórdão recorrido adotou o prazo do art. 150, § 4º, do CTN. A procuradoria recorre com amparo no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF alegando contrariedade à lei. Argumenta que o art. 45 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais, dispositivo legal que, até a presente data, não foi julgado inconstitucional pelo STF. Considero que a Procuradoria conseguiu demonstrar a contrariedade à lei pelo acórdão recorrido, pelo que dou seguimento ao Recurso especial também em relação ao prazo decadencial das contribuições (PIS, Cofins e CSLL).

Deve ser ressalvado que o especial interposto também levantou a divergência jurisprudencial em relação ao prazo decadencial para o PIS, apontando como paradigma o Acórdão 203-07352. Todavia, despicienda a análise da comprovação da divergência suscitada em razão do seguimento dado a essa matéria com base no inciso I (contrariedade à lei).

9. O contribuinte apresentou Contra-razões (fls.567/577), defendendo ausência de dissídio jurisprudencial em relação a decadência do imposto de renda (fls.568/570) e ausência de contrariedade a lei federal em relação a decadência das contribuições federais (fls.570/574), e apresentou fundamentos para manutenção da decisão recorrida às fls. 575/577, em apreço ao princípio da eventualidade.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo

2. O recurso é tempestivo.

3. Há preliminares para não conhecimento levantadas nas Contra-razões tanto para o Recurso Especial de Divergência na parte do IRPJ quanto para o Recurso Especial por Contrariedade à Lei; analisarei-as separadamente. Passo a votar, dividindo a peça por tributos e de acordo com os dois tipos de Recurso Especial.

### Recurso Especial por Divergência - RICSRF, art. 7º, II - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

4. A recorrida defende ausência de dissídio jurisprudencial em relação a decadência do imposto de renda, por haver decisões da CSRF em sentido contrário à tese adotada pela recorrente. Ora, a existência dessas eventuais decisões no mesmo sentido do acórdão recorrido não supera a existência de decisões em sentido contrário nem tampouco invalida o paradigma indicado (Acórdão CSRF/01-03.103), antes é indicativo de que a

jurisprudência da própria CSRF não estava pacificada, sendo então um forte motivo que justifique o conhecimento. Portanto, conheço do Recurso Especial de Divergência do IRPJ.

5. Conforme o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do mencionado artigo 62-A:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

6. No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12/08/2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente

dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

7. No caso dos autos, na decisão recorrida não houve a verificação de pagamento de IRPJ, tendo sido aplicada a contagem do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, para os anos-calendário de 1996 e 1997. Não houve, de fato, pagamento de IRPJ nos anos-calendário 1996 e 1997, pois o contribuinte se entendia na condição de imune.

7.1. Percebe-se que, para as pessoas jurídicas que estiverem na condição de imunes ou isentas, não haverá possibilidade de enquadramento ao art. 150, §4º, do CTN, o que não pode conduzir a entender que esse *status* deva ser entendido como uma comunicação equiparada ao pagamento. A impossibilidade fática de aplicação do art. 150, §4º, do CTN, é, de fato, uma ampliação do poder de tributar do Estado, mas, como colocarei adiante, acaba por ser compensada.

8. Dessa forma, como não houve pagamento parcial dos tributos nos períodos citados acima (nem tampouco a declaração em DCTF, enquanto confissão de dívida e no escopo da expressão "declaração prévia do débito" constante no repetitivo), a contagem de prazo decadencial deve ser realizada pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional.

9. A autoridade fiscal entendeu como "exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" como o ano seguinte ao da publicação do ato de quebra da imunidade. Como o ato se deu em outubro de 2002, o exercício seguinte seria 2003, o termo inicial do prazo da decadência seria 01/01/2003. Com isso, os lançamentos do ano-calendário de 1996 só estariam caducos em 2008. A decisão de primeira instância, de forma engenhosa, inovou no critério jurídico e deslocou o exame da decadência para o art. 173, II, do CTN, que resultou na manutenção do cálculo do fiscal.

9.1. Não consigo concordar com esse raciocínio, penso ter havido uma ampliação muito grande no poder de tributar do fisco, houve uma extensão efetiva do prazo de decadência para doze anos; que, sem considerar o período de suspensão, ficaria em quase 10 anos.

9.2. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que cuida da suspensão da imunidade e da isenção, traz o seguinte parágrafo nono:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

9.3. A leitura que faço deste dispositivo é de que o ato declaratório e o auto de infração costumam ser contemporâneos, pois em geral, na quase totalidade das vezes, o

procedimento fiscal para suspensão da imunidade é o mesmo que resulta da lavratura do auto de infração.

9.4 Assim, apenas pela interpretação de que, como havia imunidade, então o lançamento não poderia ter sido efetuado, não se pode aceitar a teoria que o Fisco quebrasse a imunidade de um período de cinco anos e depois tivesse cinco anos contados do ato de suspensão para formalizar os créditos tributários desse período, pois isso implicaria na provável existência de um outro procedimento fiscal ou, alternativamente, a duração do inicial seria proibitiva.

9.5. Não obstante, não se deve ultrapassar a fronteira de que o lançamento só é possível após a publicação do ato de suspensão da imunidade (Lei nº 9.430/96, §6º, II), para que haja uma maior garantia de prazo decadencial. O respeito a esse limite implica para o Estado um esforço temporal que reduz o seu poder de tributar do tempo que leva o procedimento para verificação dos requisitos e condições da imunidade/isenção.

9.6. Ponderando-se a redução do poder de tributar de ter de esperar a efetivação do ato de suspensão da imunidade para formalizar o crédito tributário com a ampliação do poder de tributar pela realidade da impossibilidade de aplicação do art. 150, §4º, do CTN, a meu juízo, dá-se o equilíbrio nas regras concernentes a decadência, não sendo necessário o encampamento da tese da autoridade lançadora.

10. Assim, para o IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1997, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1998, portanto, o termo final seria 31/12/2002 + 1a 08m 5d = 05/09/2004. Para o IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1998, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1999, portanto, o termo final seria 31/01/2003 + 1a 08m 5d = 05/09/2005. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/11/2004, considero procedente o lançamento do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, mas ocorrida a decadência referente ao ano-calendário de 1996.

Recurso Especial por Contrariedade à Lei - RICSRF, art. 7º, I - Contribuição para o PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

11. A recorrida defende ausência de contrariedade a lei federal em relação a decadência das contribuições federais com base nos mesmos argumentos que defendeu o mérito; não sendo, portanto, defesa de ausência de requisito de admissibilidade que conduza ao não conhecimento do recurso, seria, no máximo, fundamento para a negativa de provimento.

12. O art. 3º da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, assim determinou o julgamento do Recurso Especial por contrariedade à Lei (RCL):

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

13. Consultando os arts. 15 e 16 do antigo Regimento Interno da CSRF, não se encontra nenhum dispositivo semelhante ao que hoje consta nos parágrafos 3º e 12 do art. 67

do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Ademais, não se pode aplicá-los por analogia, pois o art. 3º da mesma Portaria foi expresso no sentido de indicar norma específica para os recursos especiais por contrariedade à Lei; afastando, conseqüentemente, as atuais regras de admissibilidade válidas para o Recurso Especial de Divergência.

14. Em 20/06/2008, foi publicada do DOU, p.1, e no DJe nº 112, p.1, a **Súmula Vinculante nº 8**, do Supremo Tribunal Federal (STF), que reza:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

15. Ressalto que a Súmula Vinculante nº 8 foi publicada em 20/06/2008; posteriormente, portanto, à impetração do Recurso Especial da Fazenda Nacional, que se deu em 24/08/2007.; mas, como o tempo da súmula não influi neste caso, então não há impedimento para o conhecimento.

16. Portanto, já que o recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

17. Em sendo, portanto, inconstitucional o artigo apontado pela Fazenda Nacional como contrariado (art. 45 da Lei nº 8.212/1991), então não há que aplicá-lo e tampouco entendê-lo como contrariado.

18. Constatando nos autos ausência de pagamento parcial da Contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL, bem como ausência de declaração em DCTF (declaração de confissão de dívida), como já mencionei em item anterior; então, da mesma forma que ocorreu com o IRPJ, a contagem de prazo decadencial deve ser realizada pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional.

19. Assim, para a CSLL referente ao ano-calendário de 1996, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1997, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1998, portanto, o termo final seria 31/12/2002 + 1a 08m 5d = 05/09/2004. Para a CSLL referente ao ano-calendário de 1997, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1998, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1999, portanto, o termo final seria 31/01/2003 + 1a 08m 5d = 05/09/2005. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/11/2004, considero procedente o lançamento da CSLL referente ao ano-calendário de 1997, mas ocorrida a decadência referente ao ano-calendário de 1996.

20. Já para a Contribuição para o PIS e para a Cofins referentes aos meses de janeiro a novembro de 1996, o lançamento poderia ser efetuado ainda em 1996, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1997, portanto, o termo final seria 31/12/2001 + 1a 08m 5d = 05/09/2003. Para a Contribuição para o PIS e para a Cofins referentes aos meses de dezembro de 1996 a novembro de 1997, o lançamento poderia ser efetuado em 1997, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1998, portanto, o termo final seria 31/01/2002 + 1a 08m 5d = 05/09/2004. Para a Contribuição para o PIS e para a Cofins referentes ao mês de dezembro de 1997, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1998, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1999, portanto, o termo final seria 31/01/2003 + 1a 08m 5d = 05/09/2005. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/11/2004, considero procedente

os lançamentos da Contribuição para o PIS e da Cofins referentes ao mês de dezembro de 1997, mas ocorrida a decadência referente aos meses de 1996 e de janeiro a novembro de 1997.

Recurso Especial por Divergência - RICSRF, art. 7º, II - Contribuição para o PIS

21. Tendo a análise da decadência já sido suprida pelo REsp por Contrariedade à Lei em item anterior, que analisou de ofício a decadência da Contribuição para o PIS, então tratar do tema aqui seria desnecessário, razão pela qual entendo prejudicado o RD em relação à Contribuição para o PIS.

22. Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de:

a) por conhecer do Recurso Especial por Divergência, e por DAR provimento PARCIAL ao mesmo para aplicar o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação ao IRPJ, determinando que seja restabelecido o lançamento deste imposto referente ao ano-calendário de 1997, e que os autos retornem à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito da parte de deixou de ser apreciada em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência;

b) por conhecer do Recurso Especial por Contrariedade à Lei, e por DAR provimento PARCIAL ao mesmo, analisando de ofício toda a matéria de decadência por ser questão de ordem pública, para aplicar o *dies a quo* do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação a CSLL, determinando que seja restabelecido o lançamento deste imposto referente ao ano-calendário de 1997, e em relação à Contribuição para o PIS e à Cofins, determinando que sejam restabelecidos os lançamentos destas contribuições referente a dezembro de 1997, e que os autos retornem à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito da parte de deixou de ser apreciada em razão de ter sido acolhida a preliminar de decadência;

c) declarar prejudicado o Recurso Especial por Divergência em relação à Contribuição para o PIS, em razão da questão já ter sido julgado no Recurso Especial por Contrariedade à Lei.

23. Em síntese, CONHEÇO do Recurso Especial de Divergência do IRPJ e DOU PARCIAL provimento; CONHEÇO do Recurso Especial por Contrariedade a Lei e, de ofício, DOU PARCIAL provimento; e DECLARO prejudicado o Recurso Especial de Divergência da Contribuição para o PIS.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo - Relator